

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-006684/94-70  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.738  
RECURSO Nº : 118.380  
RECORRENTE : ELANCO QUÍMICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**CLASSIFICAÇÃO** - Havendo contradição entre os códigos da TAB apontados pela autuada, pela DRJ, e o entendido por esta Câmara, aplica-se o disposto no art. 112 do CTN.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

19-10-98 

LETICIA CORTEZ RORIZ ICATE  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 118.380  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.738  
RECORRENTE : ELANCO QUÍMICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

O cerne do litígio em tela é a classificação do produto importado pela empresa Elanco Química Ltda, e classificado nas DIs na posição NBM/SH 2934.90.0200 (fls 12), enquanto a autoridade autuante entende que deva ser adotada a posição NBM/SH 2934.90.9900 (fls 19).

As Portarias MF 413/93 e 463/94 adotam a classificação NBM/SH 2933.59.9900 (fls 587), para o bem importado.

O produto importado é o Cloreto de 2 Acetiltiofeno, fato incontestado, admitido pela própria fiscalização (fls 593, 5º parágrafo).

A Portaria MF nº 413/93 (fls 586/587) criou um "EX" para o imposto de importação do produto Cloreto de 2 Acetiltiofeno, código TAB 2933.59.9900. Em 01/08/94 a Portaria MF 436, (fls 588/589), renovou o "EX", e também posicionou o produto no código TAB 2933.59.9900.

A DRJ, em suas considerações (fls 604) para a Decisão, diz que a classificação adotada pela SRF, com base nas duas Portarias acima referidas, é totalmente equivocada e deve ser desprezada, sem contudo apresentar suas razões.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.380  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.738

## VOTO

O litígio está centrado em três posições de classificação fiscal para o produto importado; a do autuante, mantida pela DRJ, a do importador e a das Portarias 413/93 e 463/94, em que cada classificador utiliza os argumentos que melhor atedem às suas convicções.

Não existe qualquer dúvida, em face dos laudos técnicos que examinaram o produto importado, que o mesmo é o Cloreto de 2 Acetiltiofeno.

A autuada posicionou o produto no código TAB 2934.90.0200, argumentando:

Neste particular, a Recorrente reafirma que a posição inicialmente defendida é a mais racional, pois, a posição 2934.90.0200 é a que mais se aproxima do cloreto de 2 acetiltiofeno, já que se coaduna com a Nota Explicativa nº 5, do Capítulo 29, letra “c”, parágrafo 2º, da TAB, “in verbis”:

“ (...)

c) Ressalvadas as disposições da Nota I da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

(...)

2º) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir da qual são formados e que esteja situada em último lugar na ordem numérica, no Capítulo.”

A DRJ, por sua vez, assim se posiciona:

CONSIDERANDO que, como o item referente ao tiofeno não foi desdobrado, a classificação de cloreto de 2-acetiltiofeno desloca-se para o código NBM/SH 2934.90.9900 (outros), pois quando a NBM/SH pretendeu classificar os sais obtidos de um produto, proximamente com este mesmo produto, o fez com variações a nível de subitem;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.380  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.738

CONSIDERANDO que a classificação fiscal adotada para o cloreto de 2-acetiltiofeno pela própria Receita Federal em duas Portarias MF, de nº 4163/93 e 436/94, onde é adotado o código NBM/SH 2933.59.9900, é totalmente equivocada, e deve ser desprezada.

Ocorre que a matéria, entendo já esteja perfeitamente esclarecida, uma vez que SRF e o MF já se manifestaram sobre o produto em tela, e a sua classificação na TAB.

A elaboração da portarias de alteração de alíquotas não foi feita de modo aleatório e irresponsável. Foi calcada em princípios estabelecidos no Decreto-lei nº 63/66, e precedida de estudos técnico-econômicos, como se depreende dos art. 3º e 5º, abaixo transcritos:

“Art. 3º - As empresas ou entidades econômicas interessadas nos reajustamentos referidos no art. 2º poderão manifestar-se junto ao Conselho de Política Aduaneira, por intermédio das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo único - As sugestões encaminhadas ao Conselho de Política Aduaneira deverão conter a opinião conclusiva da Confederação Nacional da atividade econômica interessada, fundamentada em estudo técnico-econômico que observará o princípio da unidade da Tarifa e os critérios de correlação, articulação e harmonia entre os níveis das alíquotas, segundo o grau de elaboração da mercadoria.

(...)

Art. 5º - Poderá ser reduzida, de até 100% (cem por cento) “ad valorem” a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Isto posto, em que pesem os argumentos da autuada e da DRJ, adoto a posição das Portarias MF 413/93 e 463/94, isto é, posicionar o CLORETO DE 2-ACETILTIOFENO, no código 2933.59.9900.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.380  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.738

Nessas condições, em face da dubiedade de posições, de acordo com a jurisprudência já sedimentada neste Conselho, e do disposto no art. 112 do CTN, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR